



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/220 (DR)

Recurso de Élvio Sousa contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo aos artigos «O “monopólio do gás” ‘vendido’ nos Canhas» e «Há um “monopólio do gás”»

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/220 (DR)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo aos artigos «O “monopólio do gás” ‘vendido’ nos Canhas» e «Há um “monopólio do gás”

I. Identificação das partes

Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão, pelo aqui Recorrido, ao recusar a publicação do texto de resposta em que foi visado o Recorrente, relativamente a dois artigos publicados nas edições impressa e *online* do *Diário de Notícias da Madeira*, nos dias 8 e 9 de novembro de 2023.

III. O artigo objeto do presente recurso

1. O *Diário de Notícias da Madeira* divulgou, em conteúdo *fact check*, dois artigos com os títulos «O monopólio do gás” ‘vendido’ nos Canhas» e «Há um “monopólio do gás” na Madeira onde uma garrafa de 13 quilos custa mais 10 euros do que nos Açores?», respetivamente nas suas edições impressa e *online*, nos dias 8 e 9 de novembro de 2023.
2. Nos artigos em questão é posta em causa a veracidade das afirmações do Secretário-geral do Partido JPP, aqui Recorrente, acerca da existência de um monopólio de gás

na Madeira, proferidas durante uma atividade política realizada na freguesia de Canhas.

IV. Exercício do direito de resposta e recusa da sua publicação

3. Por considerar ter sido visado nos artigos em questão, o Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal Recorrido, em 11 de novembro de 2023, solicitando a publicação do seu texto de resposta e, bem assim, de uma imagem a acompanhar o mesmo.
4. Através de mensagem de correio eletrónico de 14 de novembro de 2023, o Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, recusou a publicação do texto de resposta por considerar que «grande parte do ‘Direito de Resposta’ (...) enviado não tem relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem, agravado por conter vários erros, e conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal», informando que o mesmo deveria «ser reformulado, caso [o] queiram ver publicado».

V. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

5. Em 22 de novembro de 2023 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), um recurso subscrito pelo Élvio Sousa contra a publicação periódica *Diário de Notícias Madeira*, por não concordar com a decisão do Diretor do jornal ao recusar a publicação do texto de resposta relativo aos artigos supra identificados.¹
6. O jornal recorrido foi oficiado para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço², tendo o Diretor do DN Madeira remetido, em 15 de dezembro de 2023, por e-mail, a sua pronúncia, reiterando que recusou o texto de resposta, uma vez que «grande parte do conteúdo do ‘Direito de Resposta’ por este enviado não tinha relação directa e útil

¹ ENT-ERC/2023/7867

² SAI ERC/2023/8070

com o escrito que lhe dá origem, continha expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal».

7. Acrescentando, também, que «o JPP foi devidamente informado pelo Director do DIÁRIO que o ‘Direito de Resposta’ foi recusado nos termos em que foi apresentado, devendo ser por isso ser reformulado, caso quisesse ver publicado o escrito».
8. Conforme solicitado pela ERC, o Recorrido envia ainda as edições de 8 e 9 de novembro de 2023.

VI. Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³.
10. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
11. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
12. Assim, de acordo com a norma supra mencionada, para que haja lugar a um direito de resposta é necessário e também suficiente que aquele que o invoca tenha sido alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, sendo que a avaliação do que se entende por carácter ofensivo do conteúdo publicado cabe em princípio ao próprio titular do direito, de acordo com o pendor subjetivista que enforma o instituto jurídico do direito de resposta.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Considerando os artigos postos em crise é possível verificar que são feitas referências ao Recorrente, as quais são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, uma vez que, como conclusão da verificação de factos, são reputadas de falsas as declarações por si proferidas acerca de um alegado monopólio do gás na Região da Madeira.
14. Assistindo-lhe, por esse motivo, legitimidade para, nos termos legais, contrapor a sua versão pessoal relativamente às referências feitas, e o direito a exigir a sua divulgação, a título gratuito e em prazo útil, pelo mesmo órgão de comunicação social que lhe deu causa.
15. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: (i) intempestividade da resposta; (ii) ilegitimidade dos respondentes; (iii) a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; (iv) falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; (v) extensão excessiva da resposta; (vi) e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
16. Conforme melhor descrito no ponto 4 *supra*, o Recorrido recusou a publicação do direito de resposta, por considerar inexistir relação direta e útil com o texto, existirem erros e serem utilizadas expressões desproporcionalmente desprimorosas, convidando o ali respondente a reformular o seu texto de resposta.
17. Acerca da alegada falta de relação direta e útil com o texto a que se responde (*vide* ponto 7 *supra*), o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008⁴, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».

⁴ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/directiva-2-2008/>

18. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
19. Ora, tal não nos parece ser o caso. Analisada a globalidade do texto de resposta é possível concluir que este versa sobre o tema do texto de origem, ou seja, a existência ou não de um monopólio do gás na Madeira.
20. O Recorrido usa ainda como fundamento para recusa do direito de resposta a existência de vários erros e o facto de o mesmo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
21. Acerca dos alegados erros contidos no texto de resposta e expressões, o Recorrido apenas identifica o que considera como tal aquando da notificação pela ERC do recurso apresentado pelo Recorrente, não o tendo feito quando recusou a publicação do texto de resposta.
22. Refira-se, a propósito das frases da resposta que o Recorrido considera «delírios (...) ou erros de palmatória» - a saber, «a peça vem assinada por Ricardo Duarte Freitas, diretor executivo do DIÁRIO» e «o Diário é detido pelo Grupo Sousa» -, considera-se que as mesmas não consubstanciam fundamento de recusa do texto de resposta.
23. Nas palavras de Vital Moreira «[a] resposta não pode ser recusada a pretexto de ela não ser verídica. A resposta é a versão alternativa do respondente, é a sua verdade. Fora o caso de total e absoluta inverosimilhança ou patente falsidade, o sujeito passivo de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta»⁵.
24. O direito de resposta existe para conferir ao visado de um conteúdo divulgado num órgão de comunicação social a possibilidade de responder com a sua versão sobre as referências que lhe sejam dirigidas.
25. Para esse efeito, o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê a possibilidade de a direção do periódico inserir uma nota de direção com o fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação.

⁵ In O Direito de resposta na comunicação social, Coimbra Editora, 1994, páginas 121 e 122.

26. Acresce que é doutrina assente nesta entidade reguladora que a recusa ou o convite ao aperfeiçoamento, pelo órgão de comunicação social, devem identificar de forma completa todos os fundamentos que lhe subjazem, e incluir, o prazo para a sua reformulação (quando aplicável), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender alterar o texto ou recorrer para a ERC e/ou tribunais.
27. Conforme é entendimento das autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «a obrigatoriedade de comunicar ao recorrente o fundamento da recusa tem como finalidade permitir a este que, nos casos em que tal seja possível, corrija os vícios apontados em ordem ao livre exercício de um direito constitucionalmente consagrado: o direito de resposta».⁶
28. Conforme nota o Recorrente, «quanto aos eventuais erros que o DN alega, para a não publicação do Direito de Resposta, não se sabem quais são, por não estarem indicados».
29. Neste aspeto, assiste razão ao Recorrente e o mesmo se diga quanto às expressões que considera desproporcionadamente desprimorosas. Na verdade, para poder reformular o texto, deveria o Recorrido ter indicado quais as passagens em concreto que considera erróneas e desproporcionadamente desprimorosas, o que não fez quando recebeu o pedido de publicação do texto do Recorrente, limitando-se, de forma vaga, a indicar esses como fundamentos da recusa.
30. Por fim, o Recorrente requer que seja publicada juntamente com o texto de resposta uma imagem, a qual revela dois organogramas com a constituição das seguintes sociedades: “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” e “CLCM – Companhia de Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.”.
31. Ora, sobre este aspeto, o ponto 3.2. (i) da Diretiva 2/2008 da ERC, atrás identificada, diz-nos que «no caso de a resposta (...) visar um texto acompanhado por fotografia (...) deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento

⁶ Comentário à Lei da Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, página 103 e ss, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes e Deliberação ERC 64/DR-I/2008, de 2 de julho.

dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta».

32. A imagem em causa é, portanto, composta por organogramas que procuram ilustrar ligações societárias entre o jornal recorrido e empresas associadas ao setor de combustíveis, entendendo-se que tem implícita a imputação de motivações ilegítimas à atuação editorial do jornal, sugerindo que a publicação do conteúdo original resultaria de interesses económicos dos proprietários da empresa jornalística.
33. Esta insinuação, ainda que implícita, não visa esclarecer, desmentir ou contrariar factualmente os conteúdos publicados, mas sim afetar a reputação e independência do órgão de comunicação social, constituindo, nesse sentido, uma forma de *resposta ofensiva ou desproporcionada*, associando o órgão de comunicação social a interesses empresariais alegadamente contraditórios com a isenção editorial.
34. O direito de resposta não se destina a permitir ao visado colocar em causa a legitimidade editorial do órgão visado, nem a criar espaço para acusações indiretas ou estratégias de retaliação simbólica.
35. A inserção de uma imagem que associa o jornal a um alegado conflito de interesses editorial não cumpre a exigência de pertinência e proporcionalidade e está, assim, desfasada do objeto do texto visado e do escopo do direito de resposta.
36. O ponto 3.2, alínea i), da Diretiva ERC n.º 2/2008 impõe que imagens inseridas em respostas sejam adequadas e proporcionadas, exigência que não se verifica no presente caso, uma vez que a imagem ultrapassa a temática tratada no artigo original (que versava sobre a verificação da existência ou não de um monopólio de gás na Região Autónoma da Madeira) e sugere motivações ilegítimas por parte do jornal, afetando a sua reputação e independência editorial.

VII. Deliberações

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo aos

artigos «O “monopólio do gás” ‘vendido’ nos Canhas» e «Há um “monopólio do gás” na Madeira onde “uma garrafa de 13 quilos custa mais 10 euros do que nos Açores?»», publicados no dia 9 de novembro de 2023, respetivamente, nas edições imprensa e *online*, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente.
2. Informar o Recorrente que a publicação do texto de resposta deverá ser efetuada sem a imagem, pelo que, querendo, deverá informar o Recorrido da manutenção do interesse na concretização da publicação do texto de resposta, nos termos da presente Deliberação, no prazo máximo de 10 dias após a notificação da deliberação.
3. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, caso este dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, no prazo de 2 (dois) dias, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei de Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
4. O texto de resposta deverá, nas mesmas condições, ser publicado na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia.
5. Advertir o periódico recorrido de que caso o Recorrente informe do interesse nos termos do ponto 2 supra, fica sujeito por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da presente deliberação.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola